

## Inquérito Civil n. 06.2017.00007316-0

### **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça desta Comarca, e ROQUE NISSOLA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade n. 1.499.542, inscrito no CPF sob o n. 386.816.179-15, residente na Linha Pedro e Paulo, interior do município de Chapecó, e MARISTELA MENEGATTI NISSOLA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade n. 3.260.436, inscrita no CPF sob o n. 704.694.079-72, telefone 49 99957-7089, residente e domiciliada na Linha Pedro e Paulo, interior do município de Chapecó, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007316-0, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-



lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dita o artigo 225, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 52 do Plano Diretor de Chapecó, "nNa Macrozona Rural, os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA".

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas no Inquérito Civil n. 06.2017.00007316-0 permitem concluir pela realização de parcelamento irregular do solo no imóvel de matrícula imobiliária n. 24.233;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### **DO OBJETO**

**Cláusula 1ª:** O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a interrupção e a regularização do parcelamento irregular do solo promovido pelos compromissários no imóvel de matrícula imobiliária n. 24.233 ou, em caso de impossibilidade o desfazimento do parcelamento.

# DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

**Cláusula 2ª:** Os compromissários comprometem-se a não promover novas alienações, vendas, doações, ou permitir construções ou ampliações na área objeto deste acordo, a partir da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta;

**Cláusula 3ª:** Os compromissários assumem a obrigação de regularizar o parcelamento do solo executado no imóvel da matrícula mobiliária n. 24.233, no prazo de 12 meses.

**Cláusula 4**a. Em caso de impossibilidade de regularização no prazo, ou de não obtenção da regularização no prazo, os compromissários procederão ao desfazimento do parcelamento do solo, mediante a rescisão das vendas ou



readquirindo as parcelas já vendidas.i

**Parágrafo único:** O desfazimento mencionado no *caput* da presente cláusula deve ser efetivado no prazo de 6 meses a partir do final do prazo da Cláusula 3ª, ou a partir de despacho do Ministério Público declarando o início do prazo.

**Cláusula 4ª -** Os compromissários se comprometem, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de ajustamento de condutas;

**Cláusula 5ª -** Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público, em 30 dias, a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, que ficam desde já notificados da proibição de construir no local sem prévio alvará municipal;

### **DO DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula 6ª:** Incidirão os compromissários em multa diária de R\$ 500,00 por dia, ou de R\$ 100.000,00 por infração, a critério do Ministério Público, em caso de descumprimento;

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas;

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Cláusula 7**a: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 8ª:** O Ministério Público resguarda-se no direito de fiscalizar, sempre que entender necessário, a execução do presente compromisso, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias nos imóveis e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pelos compromissários no



prazo fixado na notificação ou requisição; e,

**Cláusula 9**<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 20 de julho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

ROQUE NISSOLA **Compromissário** 

MARISTELA MENEGATTI NISSOLA **Compromissária**